



PROCESSO Nº 1761582025-1 - e-processo nº 2026.000028273-0

ACÓRDÃO Nº 086/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

TERMO DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

Impugnante: JORGYANNA VIEGAS DA SILVA BARBOSA

Impugnado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO
SIMPLES NACIONAL. PROVIMENTO.**

- Regularização da situação fiscal dentro do prazo estabelecido pela legislação deve ser considerada situação apta a afastar a produção dos efeitos do supracitado Termo de Exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, tornando sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00308445/2025, emitida em 11 de agosto de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheiro Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1761582025-1 - e-processo nº 2026.000028273-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

TERMO DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

Impugnante: JORGYANNA VIEGAS DA SILVA BARBOSA

Impugnado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PROVIMENTO.

- Regularização da situação fiscal dentro do prazo estabelecido pela legislação deve ser considerada situação apta a afastar a produção dos efeitos do supracitado Termo de Exclusão.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, a Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, interposta por JORGYANNA VIEGAS DA SILVA BARBOSA, inscrição estadual nº 16.488.036-4, na qual se questiona ato da Secretaria de Estado da Fazenda, que, por meio da Notificação nº 00308445/2025, emitida em 11/08/2025, informou ao contribuinte sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em razão da constatação de irregularidade cadastral, especificamente a existência de estabelecimento com a inscrição estadual cancelada no cadastro de contribuintes do ICMS/PB, conforme estabelecido no art. 17, inciso XVI, art. 29, inciso I, e art. 30, inciso II, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

Após notificado por meio de DT-e (fls. 2), com ciência efetivada em 26/09/2025, o contribuinte, no exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, suscitou que

- a) O cancelamento da inscrição decorreu de um erro material: ao locar o imóvel e atualizar o endereço, desconhecia que havia outro contribuinte com inscrição ativa no mesmo local.
- b) Tão logo tomou ciência, procedeu à regularização, resultando no

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



restabelecimento da inscrição estadual.

- c) Apresenta Certidão de Débito Regular e Ficha de Inscrição do Contribuinte comprovando a situação "ATIVO" desde 17/10/2025, conforme Portaria 02473/2025/CAD, que restabeleceu, de imediato, a inscrição que fora suspensa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A análise da presente *impugnação* não exige maiores elucubrações, dado que, na própria notificação encaminhada ao contribuinte consta a seguinte ressalva: “O contribuinte poderá sanar a irregularidade cadastral dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da cientificação, tornando sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme § 2º, do art. 31 da Lei Complementar 123/2006¹.”

Conforme provas contidas nos autos, o contribuinte regularizou a situação fiscal dentro do prazo estabelecido pela legislação, situação que afasta a produção dos efeitos do supracitado Termo de Exclusão.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, tornando sem efeito o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00308445/2025, emitida em 11 de agosto de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 13 de março de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente Relatora

¹ § 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 2025)